



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JEQUIÉ
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE JEQUIÉ



Processo nº. 4401152-35.2023.8.13.0024

Processo nº: 4401152-35.2023.8.13.0024

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • Estado da Bahia

Executado(s): • MARCEL AUGUSTO DA SILVA MAPA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos de reeducando condenado a pena de oito meses e cinco dias de detenção, substituída por restritiva de direitos, mediante a prestação de serviços a comunidade.

No curso do feito, o reeducando requereu a substituição da pena por prestação pecuniária, sob alegação de que o cumprimento da pena tornaria inviável o exercício da atividade laborativa que exerce como carreteiro.

Decisão 109.1 deferiu o pedido da defesa e promoveu a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, fixando a prestação pecuniária em oito salários mínimos.

Em petição 120.1, a defesa do apenado pugna pela "diminuição da pena pecuniária de 08 salários mínimos para 04 salários mínimos, com parcelamento em 12 vezes."

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual opina pelo pelo deferimento do pedido, com a "redução do valor estipulado na pena pecuniária, e pelo parcelamento da pena aplicada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas." (evento 124.1).

Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art.148 da Lei de Execuções Penais discorre que, "**em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana,ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.**"(grifo nosso).

Com efeito, este juízo promoveu a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, fixando a prestação pecuniária em oito salários mínimos, consoante extraímos da análise do comando judicial colacionados ao evento 109.1.

Com a finalidade precípua de adaptar o modo de cumprimento da pena, ajustando-a às condições pessoais do condenado nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, entendo que resta cabível, em caráter excepcional, a diminuição da pena pecuniária, na forma requestada pela defesa e acolhida pelo órgão ministerial, o que delibero em consonância com sedimentado entendimento jurisprudencial acerca do tema, a saber:



AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. **RAZOÁVEL SE ADMITIR QUE O MAGISTRADO ATUANTE JUNTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO À REALIDADE DOS APENADOS, POSSA DECIDIR QUESTÕES DESSA NATUREZA, ALTERANDO A FORMA DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A FIM DE AJUSTAR ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO OU PESSOAIS DO APENADO, DESDE QUE O FAÇA MOTIVADAMENTE E QUE TAL ALTERAÇÃO NÃO ESVAZIE AS SANÇÕES IMPOSTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SUBSTITUIR A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PECUNIÁRIA, NO VALOR EQUIVALENTE A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS.** (TJ-SP – AGR: 00000104720208269054 SP 0000010-47.2020.8.26.9054, Relator: Fábio Bernardes de Oliveira Filho, Data de Julgamento: 24/07/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/07/2020)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – VIABILIDADE. - Após a sentença condenatória com trânsito em julgado, compete ao juízo da execução decidir os incidentes da execução e os conflitos de interesses do Estado e do condenado - Conforme o artigo 148, da Lei de Execução Penal, resta justificado o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, diante da situação peculiar do condenado, ajustando-a as suas condições pessoais. (TJ-MG - AGEPN: 10000204653729001 MG, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/12/2020)

“(…) Admite-se, em situações peculiares, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pecuniária, desde que a medida alternativa não tenha sido especificada na sentença. O réu foi condenado, em razão da prática do delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei de Crimes Ambientais, a uma pena restritiva de direitos a ser arbitrada pelo Juízo das Execuções. **Após a fixação por este de pena de prestação de serviços à comunidade, o condenado requereu a substituição da medida por uma sanção pecuniária sob o argumento de que só poderia cumprir a prestação aos domingos, por trabalhar como autônomo nos outros dias da semana.** Afirmou que, na região em que reside, não existem instituições que disponibilizem vagas para o trabalho de apenados no período noturno ou aos domingos, o que inviabilizaria o cumprimento da pena restritiva arbitrada. O pleito foi indeferido pelo Juízo de origem. **Ao apreciar o recurso, os Desembargadores afirmaram que o agravante não se furtava ao cumprimento da pena, e sim tentava adaptá-la às suas condições pessoais. Destacaram que o Juiz pode, em situações peculiares e de forma motivada, alterar o modo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal. Segundo os Julgadores, como a sentença determinou que a escolha da pena restritiva de direitos competiria à Vara das Execuções Penais, o referido pedido de conversão não ofenderia a coisa julgada nem a segurança jurídica.** Dessa forma, o Colegiado, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para permitir a substituição da prestação de



serviços à comunidade por pena pecuniária. (TJDFT, [Acórdão 1139638](#) ,
20180020069166RAG, Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma
Criminal, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no DJe: 30/11/2018
)

Vencidas tais considerações, acolho o opinativo ministerial retro e determino a a diminuição da pena pecuniária de 08 salários mínimos para 04 salários mínimos, com parcelamento em 12 prestações, em favor de entidade beneficente cadastrada na CEAPA, o que decido com fulcro nos termos do art. 148 da LEP.

III – DISPOSITIVO.

Alinhavadas tais considerações, **DEFIRO** a a diminuição da pena pecuniária de 08 salários mínimos para 04 salários mínimos, com parcelamento em 12 prestações, o que decido com fulcro nos termos do art. 148 da LEP.

Considerando que o acordo envolve a prestação pecuniária, intime-se o executado para iniciar o cumprimento do acordo, dirigindo-se à CEAPA para o direcionamento da instituição a ser beneficiada, comprovando-se nos autos o depósito para a instituição devidamente cadastrada do valor acordado, na forma fixada no comando judicial 109.1.

Adverta-se que não servirá como comprovante de pagamento o agendamento de transferência bancária, somente a transferência efetivamente realizada.

Restando frustrada a realização do ato, intinem-se as partes para apresentarem manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular

